



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: TREVO INDUSTRIAL DE ACARTONADO LTDA
ENDEREÇO: RUA JOSIAS INOJOSA DE OLIVEIRA, 5000 - DISTRITO INDUSTRIAL - JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63045-010
PAT Nº: 20222906300590
DATA DA AUTUAÇÃO: 09/10/2022
CAD/CNPJ: 06.956.391/0001-07
CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/51/TATE/SEFIN

1. ICMS Diferencial de Alíquota não recolhido. 2. Venda a consumidor final. 3. Lançamento impugnado. 4. Infração ilidida. 5. Ação fiscal improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido venda de mercadoria destinada a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do “ICMS – Diferencial de Alíquota” devido ao Estado consumidor (EC 87/2015), através da DANFE nº 43027, de sua emissão em 04/10/2022.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I. “c”; 273; 275, todos do Anexo X do Novo Regulamento do ICMS/RO/2018, c/c EC 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS – 10,5%	- R\$...
MULTA – 90%	- R\$...
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$...



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, em 03/01/2023, sendo apresentada defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, o argumento de que já havia pago o ICMS correspondente à nota fiscal 43027, em 17/10/2022, antes de tomar ciência do auto de infração (09/12/2022). Apresenta comprovante de recolhimento de GNRE correspondente àquele documento fiscal.

Ad argumentandum apresenta tese jurídica de que seria improcedente a cobrança de DIFAL das operações, citando o Tema 1094 do STF.

Pede, ao final, pela nulidade do auto de infração, com seu arquivamento.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por que teria deixado de recolher o ICMS – DIFAL, previsto na Emenda Constitucional nº 87/2015, em venda efetuada a consumidor final neste Estado. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A defesa alega e comprova, documentalmente que o ICMS devido a Rondônia já havia sido recolhido por GNRE.

Como julgador consultei o sistema SITAFE e localizei o pagamento no valor de R\$ 5.279,93, havido no dia 17/10/2022, recolhido pelo CNPJ da impugnante (Guia GNRE). O pagamento ocorreu em data anterior à ciência do auto de infração.

Em razão do exposto, a acusação fiscal torna-se insubsistente, devendo ser reconhecida a improcedência do feito.

Deixo de analisar a outra tese da defesa por ser desnecessária.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **indevido** o lançamento tributário no valor de R\$ 9.527,87 (nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos).

Desta decisão deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, face ao previsto no inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2023.

**RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS
JULGADOR**